

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES

REGIMENTO INTERNO

DA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
DOS MILAGRES

**Reforma o REGIMENTO
INTERNO da Câmara
Municipal de São Miguel dos
Milagres.**

O Presidente da Câmara Municipal de São Miguel dos Milagres – A L, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

ARTIGO 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município; compõem – se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede no prédio localizado à rua Vigário Belo, 135, nesta cidade.

ARTIGO 2º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna (Constituição Federal, art. 31).

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município (Constituição Federal, art. 59, e LOM arts. 8º, 9º e 11).

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo (Constituição Federal, art. 31, § 1º):

- a) apreciação das contas dos exercícios financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) acompanhamento das atividades das atividades financeiras do Município,
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos (LOM, art. 99, § 1º).

§ 3º - A função de controle é de caráter político – administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares (LOM, artigo 11)

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO

ARTIGO 3º - A Câmara Municipal instalar – se – á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, ás dez horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos (ADCT, art, 4º § 4º e Constituição Federal, art. 29, inciso III).

ARTIGO 4º - O Prefeito, o Vice – Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

ARTIGO 5º - Na sessão solene de instalação observar – se – a o seguinte procedimento:

§ 1º - O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato (Decreto – lei número 201/67, art. 6º, III, e 8º, IV).

§ 2º - Na mesma ocasião, deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo (LOM, art.19).

§ 3º - O Vice – Prefeito fará declaração pública de bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo (LOM, artigo 19).

§ 4º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso todos de pé, por um dos Vereadores, a convite do presidente, nos seguintes termos:

PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS E DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO. Ato contínuo, os demais vereadores presentes dirão em pé: ASSIM PROMETO.

§ 5º - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice – Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e o declarará empossados (LOM, art. 18)

Parágrafo único – O Presidente em exercício tem direito a voto (LOM, art. 14, item I).

ARTIGO 11 – A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois (2) anos consecutivos e se comporá do Presidente e dos 1º e 2º Secretários, tendo os eleitos direito à reeleição (LOM, art. 11, § único, letra “d”).

ARTIGO 12 – A eleição da Mesa do Vice – Presidente será feita por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da câmara.

ARTIGO 13 – Na eleição da mesa do Vice – Presidente observar-se-á o seguinte procedimento:

- I – realização, por ordem do presidente, da chamada regimental para verificação do “quorum”;
- II – indicação dos candidatos aos cargos da Mesa e ao cargo de Vice – Presidente;
- III – preparação das cédulas, que serão impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, e rubricadas pelo Presidente;
- IV – preparação da folha de votação e colocação da urna;
- V – chamada dos Vereadores, que irão colocando em urna os seus votos, depois de assinarem a folha de votação;
- VI – apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;
- VII – realização de segundo escrutínio, com os Vereadores mais votados que tenham igual número de votos; persistindo o empate, os candidatos disputarão os cargos por sorteio;
- VIII – maioria simples, para o primeiro e o segundo escrutínios;
- IX – proclamação do resultado pelo Presidente ;
- X – posse automática dos eleitos

ARTIGO 14 – Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presidentes; permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa;

Parágrafo único – Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

ARTIGO 15 – Na eleição para a renovação da Mesa, no biênio subsequente, poderá ser realizada a qualquer data do primeiro biênio, a requerimento do atual presidente, da mesa ou de maioria dos vereadores, em horário regimental, observar-se-á o mesmo procedimento, porém as posses dos eleitos só ocorrerão a partir de dia 1º de janeiro do segundo biênio, quando deverão assinar os respectivos termos de posse.

Parágrafo único – caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou a seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer à hipótese prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

SEÇÃO I

DAS ARTIBUIÇÕES DA MESA

ARTIGO 16 – Compete à Mesa:

- I – propor Projetos de Lei:
 - a) que criem ou extingam cargos dos serviços da câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II – propor projetos de decreto legislativo, dispondo sobre:
 - a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;
 - b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município Por mais de (15) dias;
 - c) fixação do subsídio do Prefeito para a legislatura seguinte e da verba de representação deste sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até o dia 30 de outubro do último ano da legislatura;
- III – propor projetos de resolução dispondo sobre a fixação da remuneração dos Vereadores pra a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até o dia 30 de outubro do último ano da legislatura;
- IV – elaborar e expedir atos sobre:
 - a) atualização da remuneração dos Vereadores, nas épocas e condições previstas;
- V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício;
- VI – enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até 60 (sessenta) dias do início dos seus trabalhos, as contas do exercício anterior (LOM, art. 17).
- VII – assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à seção e promulgação pelo Chefe do Executivo;
- VIII – assinar as atas das sessões da Câmara.

Parágrafo único – Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

ARTIGO 17 – A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

§ 1º - A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 2º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

ARTIGO 18 – O P residente é representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I – quantos às atividades legislativas:

- a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposições ainda não incluída na ordem do dia;
- b) recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- c) declarar prejudicada proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
- d) fazer publicar os atos da Mesa e da presidência, portarias, bem como as Resoluções, Decreto Legislativos e as Leis que tiver promulgado.
- e) Votar nos seguintes casos:
 1. Na eleição da Mesa;
 2. Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) (LOM, art. 14, incisos I, II e III);
 3. Quando houver empate em qualquer votação no plenário (LOM, art. 14, inciso III)
- f) Dar ciência por ofício ao Prefeito, em quarenta e oito horas, sob pena de sujeição a processo de destituição sempre que se tenham esgotado os prazos e condições previstas para a apreciação de projetos do executivo, sem deliberação da Câmara (LOM, art. 26, § 5º);
- g) Promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis com sansão tácito, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário se as leis não tiverem sido promulgadas pelo Prefeito no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas (LOM, art. 27, § 5º)
- h) Expedir decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito e resolução de cassação do mandato de Vereador (Decreto – lei nº 201/67 – art. 5º, VI);
- i) Apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para discutir;

II – Quanto às atividades administrativas:

- a) Comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de (três) dias, a convocação de sessões extraordinárias se esta ocorrer fora sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição (LOM, art. 13, item 5, § 1º e § 2º);
- b) Autorizar o desarquivamento de proposições;
- c) Encaminhar processos às Comissões permanentes e incluí-los na pauta;
- d) Zelar pelos prazos do processo legislativo bem como dos concedidos às Comissões permanentes e ao Prefeito;
- e) Nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- f) Declarar a destituição de membro das Comissões permanentes, nos casos previstos art. 66 desde Regimento;

- g) Anotar, em cada documento, a decisão tomada;
- h) Mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- i) Organizar a Ordem do Dia, pelo menos quarenta e oito horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação;
- j) Providenciar, no prazo máximo de quinze dias, a expedição de certidões que lhe foram solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos (Constituição da República, art. 153, § 35, e LOM, art. 42);
- k) Convocar a Mesa da Câmara;
- l) Executar as deliberações do Plenário;
- m) Assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- n) Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou do Presidente da Comissão;
- o) Dar posse ao Prefeito, Vice – Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;
- p) Declarar extinto o mandato de Prefeito e Vereadores, nos casos previstos da lei;

III – Quanto às sessões:

- a) Presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) Determinar ao secretário a leitura da Ata e das comunicações dirigidas à Câmara;
- c) Determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) Declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal, e os prazos facultados aos oradores;
- e) Anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) Interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem respeito devido a Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo – o, chamando – o à ordem e, em caso de insistência, cassando – lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;
- h) Chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- j) Decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
- k) Anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;
- l) Resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê – la ao plenário, quando omissa o Regimento;
- m) Anunciar o término das sessões, avisando antes, os Vereadores sobre a sessão seguinte;
- n) Comunicar ao plenário a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos nos arts. 6º e 8º do Decreto – lei federal nº 201, de 1967, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazer constar de ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente quando se tratar de mandato de Vereador;

- o) Presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;

IV – Quando aos serviços da Câmara:

- a) Praticar todos os atos relativos aos funcionários da Câmara, conceder – lhes férias e abono de faltas;
- b) Superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo (LOM, art. 16, VI);
- c) Apresentar ao Plenário, até o dia 10 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e as despesas do mês anterior (LOM, art. 16, VII);
- d) Proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- e) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às comissões Permanentes;
- f) Fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

V – Quanto às relações externas da Câmara;

- a) Dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados, ressalvados o disposto no art. 224, VII;
- b) Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo a de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da Ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, que configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza (CF – art. 30, parágrafo único, alínea “c”);
- c) Manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- d) Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formuladas pela Câmara (LOM, art. 30, XII);
- e) Contratar advogado, mediante autorização do plenário, para a propositura de ações jurídicas e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que foram movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou Presidência;
- f) Substituir o Prefeito na falta deste e do Vice – Prefeito, completando, se for o caso, nos termos da legislação pertinente;
- g) Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- h) Solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela constituição do Estado;
- i) Interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

VI – Quanto Polícia Interna:

- a) Policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

- b) Permitir que qualquer Cidadão assistisse às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
 - 1. Apresente – se decentemente trajado;
 - 2. Não porte armas;
 - 3. Conserve – se em silêncio durante os trabalhos;
 - 4. Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
 - 5. Respeite os Vereadores;
 - 6. Atenda às determinações da Presidência;
 - 7. Não interpele os Vereadores;
- c) Obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;
- d) Determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
- e) Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo – crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito;
- f) Admitir, no recinto do plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;
- g) Credenciar representantes, em número não superior a dois (2) de cada órgão da imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões;

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

ARTIGO 19 – Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

- I – Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) Regulamentação dos serviços administrativos;
 - b) Nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito e de Representação;
 - c) Assuntos de caráter financeiro;
 - d) Designação de substitutos nas Comissões;
 - e) Outros casos de Competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria;
- II – Portaria, nos seguintes casos:
 - a) Remoção, readmissão, férias, abono de faltas e outros atos relativos aos funcionários da Câmara;
 - b) Outros casos determinados em lei ou resolução;
- III – Instruções, para expedir determinações aos servidores da Câmara;

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

ARTIGO 20 – Compete ao 1º Secretário:

I – Contatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando – a com Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II – fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III – ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV – fazer a inscrição de oradores;

V – redigir o superintender a redação da ata, resumida os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

VI – redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

VII – assinam, com o Presidente e o 2º Secretário, os Atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;

VIII – auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

ARTIGO 21 – Compete ao 2º Secretário:

I – assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;

II – substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;

III – auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões Plenárias.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

ARTIGO 22 – Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Estando ambos ausentes, serão substituídos pelos Secretários.

Parágrafo único – Ao Vice-Presidente compete promulgar as leis não promulgadas pelo Presidente, no prazo e, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções (LOM, art. 27, § 5º).

ARTIGO 23 – Ausentes, em Plenário, os Secretário, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

ARTIGO 24 – Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Parágrafo único – A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de sus substitutos legais.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

E DO MANDATO DE VICE-PRESIDENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 25 – As funções dos membros da Mesa cessarão:

I – Pela posse da Mesa aleita para o mandato subsequente;

II – Pela renúncia, apresentada por escrito;

III – Pela destituição;

IV – Pela cassação ou extinção do mandato de Vereador;

ARTIGO 26 – Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou o do Vice-Presidente, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

§ 1º - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência da Vice-Presidente;

§ 2º - Se o Vice-Presidente também for renunciante ou destituído, a presidência será assumida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO II

DA RENÚCIA DA MESA

ARTIGO 27 – A renunciado Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação de Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

ARTIGO 28 – Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo as mesmas as funções de Presidente, nos termos do art. 26, § 2º.

SEÇÃO III

DA DESTITUIÇÃO DA MESA

ARTIGO 29 – Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único – É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

ARTIGO 30 – o processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º - Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descrito circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetido ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ou processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º e se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de voltar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplentes para esse ato.

§ 6º - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

ARTIGO 31 – Recebida a denúncia, serão sorteados três (3) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§ 1º - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para o Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro de quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º - Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três (3) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez (10) dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de vinte (20) dias, seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas diligências da Comissão.

ARTIGO 32 – Findo o prazo de vinte dias e concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O projeto de resolução será submetido à discussão e votação únicas, convocando – se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeitos de “quorum”.

§ 2º - Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um trinta minutos, para a discussão do projeto de resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

ARTIGO 33 – Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo mínimo de quinze minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo – se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º, do artigo anterior.

§ 2º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º - O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo – se:

a) Ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) À remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o Parecer;

§ 4º - Ocorrendo à rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de três (3) dias, Projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 5º - Para a votação e discussão do projeto de resolução de destituição, elaborada pela Comissão de Justiça e Redação, observar – se – a o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 32.

ARTIGO 34 – A aprovação do projeto de resolução, pelo “quorum” de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º do artigo 30, dentro do prazo de quarenta e oito horas. Contado da deliberação do plenário.

TÍTULO III

DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I

DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

ARTIGO 35 – Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuída em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o “quorum” determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

ARTIGO 36 – As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede (art. 1º), considerando – se nulas as que se realizarem fora dela (LOM, art. 13).

§ 1º - Comprovada impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência, fixará outro local, comunicando 24 (vinte e quatro) horas antes, por ofício aos Vereadores (LOM art. 13, item II).

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

ARTIGO 37 – Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 5º - Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes foi feita.

ARTIGO 38 - A tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas a Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidos nas disposições seguintes:

§ 1º - O uso da Tribuna da Câmara somente será facultado dez minutos entre o Expediente e a Ordem do Dia, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento.

§ 2º - Para fazer uso da Tribuna é preciso:

I - Comprovar ser eleitor no Município;

II - Proceder à sua inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara;

III - Indicar, expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta.

§ 3º - Os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 4º - O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna, quando:

I - A matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;

II - A matéria tiver conteúdo político-ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais

§ 5º - A decisão do Presidente será irrecorrível.

§ 6º - Terminada a seção ordinária e observando o intervalo de dez minutos, o primeiro Secretário procederá à chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 7º - Ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

§ 8º - A pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar da palavra pelo prazo, de vinte minutos, prorrogável até a metade desse prazo, mediante requerimento aprovado pelo Presidente.

§ 9º - O orador responderá pelos conceitos que imitar, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com dignidade da Câmara, obedecendo as restrições imposta pelo Presidente.

§ 10º - o Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do Orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas, ou infringir o disposto no § 4º.

§ 11º - A exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

§ 12º - Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do Orador inscrito, pelo prazo de dez minutos.

CAPÍTULO II

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

ARTIGO 39 - Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido quem participa da Câmara.

ARTIGO 40 - Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício. Se e enquanto não for feita indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 1º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2º - Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

ARTIGO 41 - Competente ao Líder:

- I. - Indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;
- II. - Encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;
- III. - Em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver Orador na Tribuna.

§ 1º - No caso do inciso III, sete artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O Líder ou o orador por ele indicado que usar que usar da faculdade estabelecida do inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

ARTIGO 42 – A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

ARTIGO 43 – A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PERLIMINARES

ARTIGO 44 – As comissões da Câmara serão:

I. – Permanentes;

II. – Temporária.

ARTIGO 45 – Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal (Constituição Federal, art. 58, § 1º).

Parágrafo único – A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

ARTIGO 46 – Poderão assessorar os trabalhos das comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnico de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I

DA COPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTE

ARTIGO 47 – As comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

ARTIGO 48 – Os membros das Comissões Permanentes, em numero de três, serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, para exercer suas funções até o termino da sessão legislativa, para a qual tenha sido eleitos, observados sempre a representação proporcional partidária.

ARTIGO 49 – Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º - Proceder – se – a a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar – se – a eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º - A votação para constituição de cada uma das comissões Permanentes far – se – à mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com indicação do nome votado e assinada pelo votante.

ARTIGO 50 – Os suplentes no exercício temporário de vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das comissões Permanentes.

§ 1º - O Vice – Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do art. 22 deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

ARTIGO 51 – O Preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 52 – As Comissões permanentes são três (3), composta cada uma de três (3) membros, com as seguintes denominações:

- I. Justiça e Redação;
- II. Finanças e Orçamento;
- III. Obras, serviços públicos e Assistência Social.

ARTIGO 53 – Compete à Comissão de Justiça e Redação Manifestar – se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto a seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico;

Parágrafo único – A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas.

ARTIGO 54 – Compete à comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

- I. Proposta orçamentária (anual e Plurianual) ;
- II. Os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do prefeito e da Mesa da Câmara;
- III. Proposições referentes à matéria tributaria, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV. Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice – Prefeito, Presidência da Câmara e a remuneração dos Vereadores;
- V. As que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

ARTIGO 55 – Compete a Comissão de Obras, Serviços Publico e Assistência Social emitir parecer sobre:

- I. Todos os processos referentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, Autarquias, Entidades Paraestatais e concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.
- II. Os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistências;

ARTIGO 56 – É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento.

ARTIGO 57 – As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO III

DOS PRESIDENTES E VICE – PRESIDENTES

DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 58 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice – Presidentes.

ARTIGO 59 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I. Convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da Convocação com a presença de todos os membros;
- II. Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III. Receber a matéria destinada à Comissão e designar – lhe relator;
- IV. Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V. Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI. Conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de dois (2) dias;
- VII. Solicitar, mediante ofício, substituto à presidência da Câmara para membros da Comissão;
- VIII. Anotar, no livro de protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;
- IX. Anotar, no livro de Presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricada a folha ou folhas respectivas.

Parágrafo único – As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das sessões da Câmara.

ARTIGO – 60 O Presidente da Comissão Permanente não poderá funcionar com relator e terá direito a voto, em caso de empate.

ARTIGO – 61 Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto no art. 148 deste Regimento.

ARTIGO – 62 Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

ARTIGO – 63 Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

ARTIGO – 64 Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV

DOS PARECERES

ARTIGO – 65 Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único – O parecer será escrito, ressalvado o disposto no art. 135, e constará de três (3) partes:

- I – exposição da matéria em exame;
- II – conclusão do relator:
 - a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;
 - b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;
- III – decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emenda.

ARTIGO – 66 Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I – Pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

I – Aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

III – Contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

SESSÃO V

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS

COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO – 67 As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

- I – com a renúncia;
- II – com a destituição;
- III – com a perda do mandato de Vereador;

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam injustificadamente, a três (3) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de cinco (5) dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa in tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º - O Presidente de Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso conta ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º - O Presidente de Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 7º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

ARTIGO 68 – O Vereador que se recusar a participar das comissões permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar comissão de representação da câmara, no período da legislatura.

ARTIGO 69 – No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença o lugar.

Parágrafo único – A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 70 – Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

ARTIGO 71 – As Comissões Temporárias poderão ser:

- I. Comissões de Assuntos Relevantes;
- II. Comissões de Representações;
- III. Comissões Processantes;
- IV. Comissões Especiais de Inquérito.

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

ARTIGO 72 – Comissões de Assuntos Relevantes são aqueles que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões de assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º - O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) A finalidade, devidamente fundamentada;
- b) O número de membros, não superior a cinco;
- c) O prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando -se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - O primeiro ou único signatário do projeto de resolução que a propôs obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolada na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na sessão ordinária subsequente.

§ 7º - Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecidos, ficará automaticamente extinta, salvo se o plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 73 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º - As comissões de Representação serão constituídas:

- a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte a da sua apresentação, se acarretar despesas;
- b) mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de três (3) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a. a finalidade;
- b. o número de membros não superior a cinco;
- c. o prazo de duração.

§ 4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-lo ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou Vice - Presidente.

§ 6º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença a Câmara, quando necessária.

§ 7º - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a" do parágrafo primeiro, deverão apresentar relatório ao plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez (10) dias após o seu término.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

ARTIGO 74 - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - Apurar infrações político - administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação federal e municipal pertinente.

II - Destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 29 a 34 deste Regimento.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES ESPECIAS DE INQUÉRITO

ARTIGO 75 - As Comissões Especiais de Inquérito destinar - se - ao a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

ARTIGO 76 - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (LOM, art. 9º, XI).

Parágrafo único - O requerimento de constituição deverá conter:

- a) A especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) O número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três (3);
- c) O prazo de seu funcionamento;
- d) A indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

ARTIGO 77 - Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante a indicação das lideranças, dentre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo único – Considerando – se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

ARTIGO 78 – Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

ARTIGO 79 – Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data de reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único – A Comissão poderá reunir – se em qualquer local.

ARTIGO 80 – As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

ARTIGO 81 – Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e atuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas, e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

ARTIGO 82 – Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

1. Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
2. Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
3. transportar – se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

ARTIGO 83 – No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquéritos, através de seu Presidente:

1. Determinar as diligências que reputarem necessárias;
2. Requerer a convocação de Secretário Municipal
3. Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri – lãs sob compromissos;
4. Proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração Direta e Indireta.

ARTIGO 84 – Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único – Esse requerimento considerar – se – a aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

ARTIGO 85 – A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I – A exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II – A exposição e análise das provas colhidas;
- III – A conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV – A conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V – A sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

ARTIGO 86 – Considera – se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera – se Relatório Final o elaborado por uma dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

ARTIGO 87 – O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da comissão.

Parágrafo único – Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º do art. 66.

ARTIGO 88 – Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

ARTIGO 89 – A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

ARTIGO 90 – O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele proposta.

TÍTULO V

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

ARTIGO 91 – A legislatura compreenderá quatro sessões legislativa, com início cada uma a 01 de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

ARTIGO 92 – Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 16 de dezembro a 14 de fevereiro de 1º de julho a 31 de julho, de cada ano (LOM, art. 10)

ARTIGO 93 – Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

ARTIGO 94 – Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES DA CÂMARA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 95 – As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

- I – Ordinárias;
- II – Extraordinárias;
- III – Itinerante;
- IV – Solenes;

Parágrafo Único – A sessão Itinerante realizar-se-ão em qualquer distrito do município a requerimento da mesa ou de pelo menos 1/3 dos vereadores, desde que haja local adequado para sua realização.

ARTIGO 96 – As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (OLM, art. 13, item, III).

SEÇÃO II

DA DURAÇÃO DAS SESSÕES

ARTIGO 97 – As sessões da Câmara terão a duração máxima de 2 (duas) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2º - Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do termino da Ordem do Dia, e nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos, antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

ARTIGO 98 - As disposições contidas nesse artigo não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO III

DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

ARTIGO 99 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial.

§ 1º - Oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação par divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

§ 2º - Não havendo Jornal Oficial, a publicação será feita por afixação, em local próprio na sede da Câmara.

ARTIGO 100 - Poderão também os debates da Câmara, a critério da Presidência, serem irradiados Por emissora local, que será considerada oficial, se vencer a licitação para essa transmissão.

SEÇÃO IV

DAS ATAS DAS SESSÕES

ARTIGO 101 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assunto tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do expediente da sessão subsequente.

§ 4º - A ata da poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º - Poderá ser requerida à retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º - Cada Vereador poderá falar uma vez e por cinco minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou a impugnar.

§ 7º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

ARTIGO 102 – A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, ante de se encerrar a sessão.

SEÇÃO V

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I

DISPISIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 103 – As sessões ordinárias serão quinzenais realizando-se às sextas-feiras com início às 08:30 horas.

Parágrafo único – Recaindo a data de alguma sessão ordinária num domingo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida, para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura (art. 18)

ARTIGO – 104 As sessões ordinárias compõem se de três partes, a saber:

- I – Expediente;
- II – Ordem do Dia;
- III – Explicação Pessoal;

Parágrafo único – Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, haverá um intervalo de cinco minutos.

ARTIGO 105 – O Presidente declarará abeto à sessão, à hora do início dos trabalhos, depois de verificado pelo 1º Secretário, no Livro de Presença, o comparecimento de 1 / 3 (um terço) dos Vereadores da Câmara (LOM, art. 13, III).

§ 1º - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independará de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata e do expediente, a fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 3º Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independará de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes de Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores passarão para e Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II

DO EXPEDIENTE

ARTIGO 106 – O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussões e votação de pareceres e de requerimento e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo único - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora, a partir da hora fixada para o início da sessão.

ARTIGO 107 – Instalada a sessão e inaugurada a fase do expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

ARTIGO 108 – Lida e votada à ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem.

I – Expediente recebimento do Prefeito.

II – Expediente apresentado pelos Vereadores.

III – Expediente recebido de diversos.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- a) vetos;
- b) projetos de lei;
 - a. projetos de decreto legislativo;
 - b. projetos de resolução;
 - c. substitutivos;
 - d. emendas e subemendas;
 - e. pareceres;
 - f. requerimentos;
 - g. indicações;
 - h. moções;

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

ARTIGO 109 – Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida da seguinte preferência:

I - discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeita à apreciação na Ordem do Dia;

II – discussão e votação de requerimentos;
III – discussão e votação de moções;
IV – uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a Ordem de inscrição em livro, versada sobre tema livre.

§ 1º - As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º - O prazo para o Orador usar a Tribuna será de quinze minuto, improrrogáveis.

§ 4º - É vedada a cessão ou a reserva do tempo para Orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da sessão.

§ 5º - Ao Orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

SUBSEÇÃO II

DA ORDEM DO DIA

ARTIGO 110 – Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

ARTIGO 111 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada quarenta e oito horas antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição:

- a) matéria em regime de urgência especial;
- b) vetos;
- c) matérias em Redação Final;
- d) matéria em Discussão e Votação únicas;
- e) matérias em 2ª Discussão e Votação;
- f) matérias em 1ª Discussão e Votação;

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterado requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até vinte e quatro horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, de as proposições e pareceres já tiver sido dados à publicação anteriormente.

ARTIGO 112 – Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até vinte e quatro horas do início das sessões, ressalvados os casos de inclusão automática.

ARTIGO 113 – A Ordem de o Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

ARTIGO 114 – Findo o Expediente e decorrido o intervalo de cinco minutos, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo único – A ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal, a sessão será encerrada, nos termos do § 4º, do art. 105.

ARTIGO – 115 O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo único – A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

ARTIGO 116 – A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

ARTIGO 117 – Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta à fase da Explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO IV

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

ARTIGO 118 – Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes Pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de trinta minutos.

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 109.

§ 3º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1º secretário, em livro próprio.

§ 4º - O Orador terá o prazo máximo de dez minutos, para uso da palavra e não poderá desviar – se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o Orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 5º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

ARTIGO 119 – Não havendo mais Oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará os senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO VI

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

ARTIGO 120 – As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, Prefeito ou pela metade dos Vereadores da Câmara, em sessão ou fora dela (LOM, art. 13 § 1º)

§ 1º - Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de três dias.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º - As sessões extraordinárias, até o máximo de quatro por mês, serão remuneradas (nas mesmas bases e condições das sessões ordinárias).

ARTIGO 121 – Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo único – Aberta à sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

ARTIGO 122 – Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenha sido objeto da convocação.

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES ITINERANTES

ARTIGO 123 – A sessão itinerante seguirá a mesma sistemática da sessão ordinária, podendo nas explicações pessoais, usar da palavra integrantes da comunidade onde está sendo realizada a sessão, por um tempo não superior a dez minutos, desde que inscrito no serviço da secretaria, até dez minutos antes da sessão.

SEÇÃO VIII

DAS SESSÕES SOLENES

ARTIGO 124 – As sessões solenes serão convocadas pelo presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinado – se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de “quorum” para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º - Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independará de deliberação da Câmara.

§ 6º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 125 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) Projetos de Lei;
- b) Projetos de Decreto-Legislativo;
- c) Projetos de Resolução;
- d) Substitutivos;
- e) Emendas ou Subemendas;
- f) Vetos;
- g) Pareceres;
- h) Requerimentos;
- i) Indicações;
- j) Moções;

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter de seu assunto.

SEÇÃO II DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

ARTIGO 126 – As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara, em sessão, e, excepcionalmente, em casos urgentes, na Secretaria Administrativa.

Parágrafo único – As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

ARTIGO 127 – A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I – que, aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II – que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III – que seja anti – regimental;

IV – que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

V – que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito (LOM, art. 29);

VI – que configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida, no projeto;

VII – que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

VIII – que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo único – Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez (10) dias, encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

ARTIGO 128 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio às assinaturas que se seguirem à primeira.

SEÇÃO III

DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

ARTIGO 129 – A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

- a) quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- b) quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- c) quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros/;
- d) quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo;

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivo.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO II

DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

ARTIGO 130 – No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas as Legislativas anteriores, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Parágrafo único - O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a Ata. Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

ARTIGO 131 – Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO V

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

ARTIGO 132 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – Urgência Especial;

II – Urgência;

III – Ordinária.

ARTIGO 133 – A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

ARTIGO 134 – Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observada as seguintes normas e condições:

I – a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II – o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III – o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV – não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública.

V – o requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, do “quorum” da maioria absoluta dos Vereadores.

ARTIGO 135 – Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de trinta minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único – A matéria, submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou parecer do Relator Especial, entrará imediatamente de discussão a votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

ARTIGO 136 – O Regimento de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de trinta (30) e quarenta e cinco (45) dias de apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de dois (2) dias da entrada na secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2º – O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de três (3) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente de Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de cinco (5) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

ARTIGO 137 – A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

CAPITULO II

DOS PROJETOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 138 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I – Projetos de Lei;
- II – Projetos de Decretos Legislativos;
- III – Projetos de Resolução.

Parágrafo único – São requisitos dos projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) assinatura do autor;
- f) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
- g) observância, no que couber, ao disposto no artigo 132 deste Regimento.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS DE LEI

ARTIGO 139 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único – A iniciativa dos projetos de Lei será:

- I – Vereador;
- II – da Mesa da Câmara;
- III – do Prefeito.

ARTIGO 140 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei (LOM, art. 25) que:

- a) disponham sobre matéria financeira;
- b) criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
- c) importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;

- d) disciplinem o regime jurídico de seus servidores;
- e) disponham sobre o Orçamento do Município.

Parágrafo único – Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ou diminua a receita, nem as que alterem a criação de cargos ou funções (LOM, artigo 25. § único)

ARTIGO 141 – Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa (LOM, artigo 26).

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em trinta (30) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa (LOM, art. 26. § 1º).

§ 2º - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando – se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial (LOM, art. 26, § 1º)

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo aplicam – se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por “quorum” qualificado (LOM, art. 26, § 4º).

§ 4º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara (LOM, art. 26. § 4º).

§ 5º - O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica à tramitação dos projetos de codificação (LOM, art. 26. § 4º).

§ 6º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

ARTIGO 142 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que.

- a) criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 1º - Nos projetos de lei a que se referem à alínea “b” deste artigo somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara (Constituição Federal, art. 108, § 4º).

§ 2º - Os projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos na Câmara deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles (Constituição da República, art. 108, § 3º).

ARTIGO 143 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quando ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado (LOM, artigo 28).

Parágrafo único – Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da proposição, que deverá ser submetida ao Plenário.

ARTIGO 144 – A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou vetado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito (LOM, art. 29).

ARTIGO 145 – Os projetos de lei, com prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

ARTIGO 146 – Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência primitiva da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- a) fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e, do Vice – Prefeito (LOM, artigo 9º, EX);
- b) concessão de licença ao Prefeito (LOM, art. 9º, X);
- c) autorização ao Prefeito para ausentar – se do Município por mais de quinze (15) dias consecutivos (LOM, art. 9º, II);
- d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Constituirá decreto legislativo, a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito (Decreto – Lei nº 201/67 – art. 5, VI).

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

ARTIGO 147 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político – administrativa, e versará sobre a sua secretaria Administrativa a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte;
- c) fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;
- d) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- e) julgamento de recursos;
- f) constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;

- g) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
- h) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º - A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observando o disposto no art. 230, sendo exclusiva da Comissão da Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "e" do parágrafo anterior.

§ 3º - Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação.

§ 4º - Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador (Decreto - lei nº 201/67, art. 5º, VI).

SUBSEÇÃO ÚNICA

DOS RECURSOS

ARTIGO 148 - Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentação o parecer, em forma de projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

ARTIGO 149 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de uma substitutiva ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado as outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do Projeto original.

§ 3º - Apresentado o substitutivo por vereador, será enviado as Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do Projeto original.

§ 4º - Rejeito o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

ARTIGO 150 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, Aditivas e Modificativas:

I – Emenda supressivas é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do Projeto;

II – Emenda substitutiva é a que deve ser colocado em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III – Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV – Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea o item sem alterar a sua substância.

§ 2º - A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.

ARTIGO 151 – Os substitutivos, emendas ou subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

ARTIGO 152 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de decorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

ARTIGO 153 – Constitui projeto novo mas equiparado à emenda aditiva do chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo único – A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO IV

DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

ARTIGO 154 – Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I – Das Comissões Processantes:

- a) no processo de destituição de membros da Mesa (art. 33 deste Regimento);
- b) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores (art. 5º, III, do Decreto – Lei federal número 201, de 27/02/67);

II – Da Comissão de Justiça e Redação:

- a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto (art. 167. § 1º deste Regimento);

III – Do tribunal de Contas:

- a) sobre as contas do Prefeito;
- b) sobre as contas da Mesa.

§ 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os pareceres ao Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V

DOS REQUERIMENTOS

ARTIGO 155 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único – Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos;

- a) retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- b) constituição de Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;
- c) verificação de presença;
- d) verificação nominal de votação;
- e) votação, em Plenário de emenda ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

ARTIGO 156 – Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formuladas verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou a desistência dela;
- II – permissão para falar sentado;
- III – leitura de qualquer matéria para o conhecimento do Plenário;
- IV – interrupção do discurso do Orador, nos casos previstos no art. 174 deste Regimento;
- V – informação sobre os trabalhos ou pauta da Ordem do Dia;
- VI – a palavra, para declaração de voto.

ARTIGO 157 – Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I – transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;
- II – inserção de documento em ata;
- III – desarquivamento de projetos nos termos do artigo 130;
- IV – requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- V – audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- VI – juntada ou desentranhamento de documentos;
- VII – informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;
- VIII – requerimento de reconstituição de processos.

ARTIGO 158 – Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I – retificação da ata;
- II – invalidação da ata, quando impugnada;
- III – dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;
- IV – adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V – preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
- VI – encerramento de a discussão nos termos do art. 18 deste Regimento;
- VII – reabertura de discussão;
- VIII – destaque de matéria para votação;
- IX – votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;

ARTIGO 159 – Serão decididos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I – Vista de processos, observando o previsto no artigo 173 deste Regimento;
- II – Prorrogação de prazo para Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 83 deste Regimento;
- III – Retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;
- IV – Convocação de sessão secreta;
- V – Convocação de sessão solene;
- VI – Urgência especial;
- VII – Constituição de precedentes;

- VIII - Informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;
- IX - Convocação de Secretário Municipal;
- X - Licença de Vereador;
- XI - A iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo (Decreto-lei nº 201/67, art. 2º §§ 1º e 2º);

Parágrafo único - O requerimento de Urgência Especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia. Os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

ARTIGO 160 - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos, devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequentes.

ARTIGO 161 - As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase de Expediente para conhecimento do Plenário.

ARTIGO 162 - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI

DAS INDICAÇÕES

ARTIGO 163 - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

ARTIGO 164 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

Parágrafo único - Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.

CAPÍTULO VII

DAS NOÇÕES

ARTIGO 165 - Noções são proposições da Câmara a favor ou contra de determinado assunto, ou de pesar por falecimento.

§ 1º - As moções podem se de:

- I - protesto;
- II - repúdio;
- III - apoio;
- IV - pesar por falecimento;
- V - congratulações;

§ 2º - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

TITULO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 166 - Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

ARTIGO 167 - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de dois (2) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminha-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois (2) dias, para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 2º - O relator designado terá o prazo de sete (7) dias para a apresentação de parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - A Comissão terá o prazo total de quinze (15) dias, para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Esgotado os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de seis (6) dias.

§ 6º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluído na Ordem do Dia, para deliberação, com ou se parecer.

ARTIGO 168 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

- a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeita o parecer;
- b) à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, e se aprovado o parecer.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciarse mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos o registro nos protocolos competente.

ARTIGO 169 – Por entender entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião (art. 62 deste Regimento).

ARTIGO 170 – O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II

DOS DEBARES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I

DA REJUDICABILIDADE

ARTIGO 171 – Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicados e assim serão declarados pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I – a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II – a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III – a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV – o requerimento com a mesma finalidade já aprovada, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante modificação da situação de fato anterior.

SUBSEÇÃO II

DO DESTAQUE

ARTIGO 172 – Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentado, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único – O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre ao demais do texto original.

SUBSEÇÃO III

DA PREFERÊNCIA

ARTIGO – 173 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único – Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador (art. 234); o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito (art. 247, § 3º) e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

ARTIGO 174 – Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único – O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SUBSEÇÃO V

DO ADIAMENTO

ARTIGO 175 – O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º - Apresentados dois (2) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II

DAS DISCUSSÕES

ARTIGO 176 – Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

§ 1º Serão votados em dois turnos de discussão e votação.

- a) Com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles, os projetos de lei relativos à criação de cargos na Secretaria da Câmara;
- b) Os projetos de lei orçamentária;
- c) Os projetos de codificação;

§ 2º Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

ARTIGO 177 – Os debates deverão realizar – se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

- I – Falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, nesse caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;
- II – Dirigir – se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a mesa, salvo quando responder a aparte.
- III – Não usar da palavra sem a solicitar, sem receber consentimento do Presidente;
- IV – Referir – se ou dirigir – se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

ARTIGO 178 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I – Para leitura de requerimento de Urgência Especial;
- II – Para comunicação importante à Câmara;
- III – Para recepção de visitantes;
- IV – Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V – Para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

ARTIGO 179 – Quanto mais um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concede – la, obedecendo a seguinte ordem de preferência;

- I – Ao autor do substitutivo ou do projeto;
- II – Ao relator de qualquer Comissão;
- III – Ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo único – Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada nesse artigo.

SUBSEÇÃO I

DOS APARTES

ARTIGO 180 – Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de minuto.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II

DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

ARTIGO 181 – O Vereador terá os seguintes prazos para discussão;

I – vinte minutos com apartes:

- a) vetos;
- b) projetos.

II – quinze minutos com apartes;

- a) pareceres;
- b) redação final;
- c) requerimentos;
- d) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereador.

§ 1º - Nos pareceres das Comissões Processamento exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de trinta minutos cada um; nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores o denunciado terá o prazo de duas horas para defesa.

§ 2º - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia. Será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SUBSEÇÃO III

DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

ARTIGO 182 – O encerramento da discussão dar-se-á:

- I – por inexistência de solicitação da palavra;
- II – pelo decurso dos prazos regimentais;
- III – a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois Vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais. Três Vereadores.

ARTIGO 183 – O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo único – Indepe de requerimento à reabertura de discussão nos termos do art. T 97 deste Regimento.

SEÇÃO III

DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 184 – Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara (LMO, art. 12).

§ 3º - Aplica-se às matérias sujeita à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

§ 4º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

ARTIGO 185 – O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, interesse de parente consanguíneo ou afim até terceiro grau, sob pena de nulidade da votação (LOM, art. 14, § 1º e art. 24).

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

§ 2º - O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

ARTIGO 186 - Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

ARTIGO 187 – Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSEÇÃO II

DO "QUORUM" DE APROVAÇÃO

ARTIGO 188 – As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I – por maioria simples votos;
- II – por maioria absoluta de votos (LOM, art. 15 § único);
- III – por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara (LOM, art. 15).

§ 1º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos Vereadores.

§ 2º - A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º - A maioria absoluta corresponde ou primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º - No cálculo do “quorum” qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações ser desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior

ARTIGO 189 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Estatuto dos Funcionários Municipais;
- IV – Regimento Interno da Câmara;
- V – Criação de cargos de servidores do Legislativo (CF, art. 108 § 2º).

Parágrafo único – Dependerão, ainda m do “quorum” da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos;

- a) convocação de Secretário Municipal; *Buget*
- b) urgência especial;
- c) constituição de precedente regimental.

ARTIGO 190 – Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- a) as leis concernentes a:
 - 1. aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - 2. concessão de serviços públicos;
 - 3. concessão de direito real de uso;
 - 4. alienação de bens imóveis;
 - 5. aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - 6. alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - 7. obtenção de empréstimos de entidades privadas;
- b) realização de sessão secreta;
- c) rejeição de veto;
- d) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- e) concessão de título de cidadania honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;

Parágrafo único – Dependendo, ainda, “quorum” de 2/3 (dois terços) a cassação do Prefeito e a cassação do Vereador, bem como o projeto de resolução de destituição de membro da Mesa.

SUBSEÇÃO III

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

ARTIGO 191 – A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada à palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos Líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votado, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja nos processos substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

ARTIGO 192 – São três os processos de votação:

- I – Simbólico;
- II – Nominal;
- III – Secreto;

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim ou não”, à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º - Proceder – se – á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- a) votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- b) composição das Comissões Permanentes;
- c) votação de todas as proposições que exijam “quorum” de maioria absoluta ou “quorum” 2/3 (dois terços) para sua aprovação;

§ 4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º - As dúvidas quanto o resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, ser for caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§ 7º - O processo de votação secreto será utilizado nos seguintes casos:

I - eleição da Mesa;

§ 8º - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao estatuído no art. 13 deste Regimento.

SUBSEÇÃO V

DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

ARTIGO 193 - Se algum tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º do artigo anterior.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficarã prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro vereador reformula-lo.

SUBSEÇÃO VI

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

ARTIGO 194 - Declaração de voto é o pronunciamento do vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

ARTIGO 195 - A declaração de voto far-se-á depois de concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

ARTIGO 196 - Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

ARTIGO 197 - A redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

§ 3º - A nova Redação Final considerará - se - aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

ARTIGO 198 - Quando, após a aprovação da Redação final e até a expedição de autografo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respeitativa correção, da qual dará conhecimento ao Plenário, Não havendo impugnação, considerará-se aceita a correção, e, em caso contrario será reaberta a discussão para a decisão final do plenário.

Parágrafo único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autografo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV

DA SANÇÃO

ARTIGO 199 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autografo, será ele, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado ao prefeito, para fins de sanção e promulgação (LOM, art. 27).

§ 1º - Os autógrafos de projetos de leis antes de serem remetidos ao, prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura de membros da mesa.

§ 2º - o membro da mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autografo.

§ 3º - decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data de recebimentos de respeitativo autografo, sem a sanção do prefeito considerará-se sancionado o projeto,

sendo obrigatória a sua promulgação pelo presidente da câmara dentro de quarenta e oito horas (LOM, art. 27, §§ 2º e 5º).

CAPITULO V

DO VETO

Artigo 200 - Se o prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis contados da data de recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o presidente da câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito horas do aludido ato a respeito dos motivos do veto (LOM, art. 27, § 1º).

§ 1º - recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à justiça de Redação, que poderá solicitar audiência de outras comissões

§ 2º - As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para a manifestação.

§ 3º - se a comissão de justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado a presença da câmara incluirá a proposição na pauta da ordem do dia da sessão imediata, independente de parecer

§ 4º - o veto deverá ser mantido apreciado pela Câmara dentro de quarenta e cinco (45) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa; sob pena de ser considerado tacitamente mantido.

§ 5º - o presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão pública do veto se necessário.

§ 6º - para a rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação pública (LOM, art. 27, § 5º).

§ 7º - rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo presidente da Câmara dentro de quarenta e oito horas (LOM, art. 27, § 4º).

§ 8º - O prazo previsto no § 4º, não ocorre nos períodos de recesso da Câmara (art. 27, § 4º).

CAPITULO VI

DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

ARTIGO 201 - O decreto legislativo e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 202 – Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara desde que não promulgadas pelo prefeito no prazo de quarenta e oito (48) horas.

Parágrafo único – Na promulgação de leis, resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I – Leis (sanção tácita):

O Presidente da Câmara Municipal de São Miguel dos Milagres.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 27, § 5º, DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICIPIOS, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

II – Leis (veto total rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 5º DO ARTIGO 27, DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICIPIOS, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº DE DE DE

III – Resoluções e Decretos Legislativos:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (ou A SEGUINTE RESOLUÇÃO).

ARTIGO 203 – Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar – se – á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence (LOM, art. 27, § 5º).

CAPÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I

DOS CÓDIGOS

ARTIGO 204 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

ARTIGO 205 – Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo – se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de trinta (30) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão de emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais trinta (30) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

ARTIGO 206 – Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais de quinze (15) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir – se – a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de Mérito.

ARTIGO 207 – Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO

ARTIGO 208 – O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara dois (2) meses antes do início do exercício financeiro seguinte (LOM, art. 91).

§ 1º - Se não receber a proposta orçamentária no prazo, a Câmara considerará como proposta a lei de Orçamento vigente (Lei nº 4.320, de 17/03/64, art. 32).

§ 2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 3º - Em seguida ação, o projeto irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de dez (10) dias.

§ 4º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais quinze (15) dias de prazo para emitir o parecer sobre as emendas.

§ 5º - A Comissão de Finanças e Orçamento deixará de receber emendas de que decorram aumentos de despesa globais, ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que visem modificar – lhe o montante, a natureza ou o objetivo (Constituição Federal, art. 65, § 1º).

§ 6º - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão (Constituição da República art. 65, § 2º).

§ 7º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

§ 8º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independente de parecer, inclusive de Relator Especial.

ARTIGO 209 - As sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até trinta (30) dias antes do fim do exercício financeiro, sob pena de, ultrapassada essa data, o projeto ser promulgado pelo Prefeito, original (LOM, Art. 91)

§ 3º - No primeiro e no segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 4º - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

ARTIGO 210 - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do projeto de lei Orçamentária, anual ou plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

ARTIGO 211 - O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de três (3) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

§ 1º - Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como acréscimo de exercício para substituir os já vencidos (Ato Complementar nº 43/69).

§ 2º - Aplicam - se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para Orçamento - Programa.

ARTIGO 212 - Aplicam - se ao projeto de Lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo (LOM, art. 91. parágrafo único).

TÍTULO VIII

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

CAPÍTULO ÚNICO

DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

ARTIGO 213 – Recebidos os processos do Tribunal de Contas de Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-los-á publicar, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de trinta (30) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de dez (10) dias, para emitir pareceres.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido há trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

ARTIGO 214 – A Câmara tem o prazo Máximo de trinta (30) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I – o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II – rejeitadas as contas por votação ou decurso de prazo, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins (LOM, art. 9º, § 2º).

III – rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

TÍTULO IX

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

ARTIGO 215 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo único – Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

ARTIGO 216 – Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como fixação de seus respectivos vencimentos, serão feitas por lei, de iniciativa privativa da Mesa, respeitado o disposto nos arts. 98 e 108 e §§ da Constituição Federal.

ARTIGO 217 – A correspondência oficial da Câmara será elaborado pela Secretaria, sob a responsabilidade da Presidência.

ARTIGO 218 – Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Ato baixado pela Presidência.

ARTIGO 219 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou requerimento de qualquer Vereador.

ARTIGO 220 – A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimentos de situações, no prazo de quinze (15) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo juiz.

ARTIGO 221 – Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmo, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II

DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

ARTIGO 222 – A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

- I – termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice – Prefeito e Vereadores;
- II – termos de posse da Mesa;
- III – declaração de bens;
- IV – atas das sessões da Câmara;
- V – registros de leis, decretos legislativo, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;
- VI – cópias de correspondência;
- VII – protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VIII – protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- IX – licitações e contratos para obras e serviços (e fornecimento);
- X – termo de compromisso e posse de funcionários;
- XI – contratos em geral;

- XII – contabilidade e finanças;
- XIII – cadastramento dos bens móveis (LOM, art. 49);
- XIV – protocolo, de cada Comissão Permanente;
- XV – presença, de cada Comissão Permanente;

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionários designado para tal fim.

§ 2º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, conveniente autenticados;

TÍTULO X

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DA POSSE

ARTIGO 223 – Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de, representação proporcional, por voto secreto e direto (Constituição da República artigo 29, inciso I)

ARTIGO 224 – Os Vereadores tomarão posse nos termos dos arts. 5º e 6º deste Regimento.

§ 1º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze (15) dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observado o previsto no § 3º do art. 6º.

§ 2º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes, procedendo – se da mesma forma com relação a declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências ao art. 5º, §§ 1º e 2º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

ARTIGO 225 – Compete ao Vereador:

- I – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

- III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV – concorrer aos cargos da mesa e das Comissões Permanentes;
- V – participar de Comissões Temporárias;
- VI – usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII – conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Parágrafo único – A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

SEÇÃO I

DO SEU DA PALAVRA

ARTIGO 226 – O Vereador só poderá falar:

- I – para requerer retificação da ata;
- II – para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;
- III – para discutir matéria em debate;
- IV – para apartear, na forma regimental;
- V – pela ordem para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a Ordem dos trabalhos;
- VI – para encaminhar a votação, nos termos do art. 190 deste Regimento;
- VII – para justificar requerimento de Urgência Especial;
- VIII – para declarar o seu voto, nos termos do art. 193 deste Regimento;
- IX – para explicação pessoal, nos termos do art. 117 deste Regimento;
- X – para apresentar requerimento, nas formas do artigo 154 a 159 deste Regimento;
- XI – para tratar de assunto relevante, nos termos do art. 41, III, deste Regimento.

Parágrafo único – O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para solicitar;
- b) desviar – se da matéria vencida;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender às advertências do Presidente.

SEÇÃO II

DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

ARTIGO 227 – O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

- I – vinte minutos:

- a) discussão de vetos;
- b) discussão de projetos;
- c) discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado;

II – quinze minutos:

- a) discussão de requerimentos;
- b) discussão de redação final;
- c) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;
- d) discussão de moções;
- e) discussão de pareceres, ressalvados o prazo o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;
- f) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado;
- g) uso da Tribuna, para versar tema livre, na fase do Expediente.

III – dez minutos:

- a) explicação pessoal;
- b) exposição de assuntos relevantes, pelos Líderes de bancadas, nos termos do art. 41, § 2º, deste Regimento.

IV – cinco minutos:

- a) apresentação de requerimento de retificação da ata;
- b) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;
- c) encaminhamento de votação;
- d) questão de ordem.

V – um minuto: para apartear.

Parágrafo único – O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

ARTIGO 228 – A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observando o que dispõe a Constituição Federal, bem como os critérios estabelecidos na Lei Orgânica Municipal (Constituição Federal, art. 29, inciso IV).

ARTIGO 229 – Caberá à Mesa propor projeto de resolução, dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, sem prejuízo da incitativa a qualquer Vereador na matéria.

SEÇÃO II

DAS DIARIAS

ARTIGO 230 – Poderá ser concedida diária aos membros da mesa, a Vereador ou a qualquer servidor que se deslocar para fora do município a serviço ou representação oficial da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – As diárias que se trata no caput deste artigo, terá seu valor fixado por resolução e será concedida por Portaria.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

ARTIGO 231 – São obrigações e deveres do Vereador:

- I – desincompatibilizar – se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato.
- II – comparecer decentemente trajado às sessões, hora prefixada;
- III – cumprir os deveres dos para os quais for eleito ou designado;
- IV – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for indeciso;
- V – comportar – se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VI – obedecer às normas regimentais, quando ao uso da palavra;
- VII – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem – estar dos Municípios, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

ARTIGO 232 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I – advertência pessoal;
- II – advertência em Plenário;
- III – cassação da palavra;
- IV – determinação para retirar – se do Plenário;
- V – proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

VI - denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar (art. 7º, II, do Decreto-lei federal nº201, de 27/02/67).

Parágrafo único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO V

DAS INCOMPATIBILIDADES

ARTIGO 233 - O Vereador não poderá, desde a expedição do diploma:

I - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

ARTIGO 234 - O Vereador não poderá, desde a posse:

I - no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, ocupar cargo em comissão, ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função;

II - aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades contidas na alínea anterior;

III - exercer outro mandato efetivo;

IV - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

V - ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato ou pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

§ 1º - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público estadual, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

a) existindo compatibilidade de horário:

1. exercerá o cargo, emprego, ou função juntamente com o mandato;

2. receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de Vereador;

b) não havendo compatibilidade de horários:

1. exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função;

2. o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Haverá incompatibilidade de horários, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coincidam apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

§ 2º - O servidor municipal, no exercício do mandato de Vereador a partir da respectiva posse, ficará sujeito às seguintes normas:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração a que faz jus (art. 104, § 3º da Constituição da República).

b) não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

ARTIGO 235 – O Vereador somente poderá licenciár-se, por motivo justificado por prazo não inferior a trinta dias, não podendo reassumir antes do término da licença (LOM, artigo 22, §§ 2º e 3º).

§ 1º - O suplente de Vereador, para licenciár-se, precisar antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 2º - O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado (LOM, art. 23).

ARTIGO 236 – Os requerimentos de Licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º - O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

ARTIGO 237 – Dar-se-á suspensão do exercício do mandato de Vereador:

- I – por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;
- II – por condenação criminal transitada em julgado que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

CAPÍTULO VIII

DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 238 – A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e de suspensão do exercício do mandato.

§ 1º - Aprovada a licença por prazo superior a quatro (4) meses, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente (LOM, art. 22).

§ 2º - A substituição do titular, suspensa do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO IX

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

ARTIGO 239 – A extinção de o mandato verificar-se-á quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral (Decreto-lei federal número 201/67, art. 8º, inciso I);
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido lei (Decreto-lei federal nº 201/67, art. 8º, II);
- III – deixar de comparecer, sem que esteja licenciada, ou autorizada pela Câmara em missão fora do Município, ou ainda, por motivo de doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo (Decreto-lei federal nº 201/67, art. 8º III, com a redação dada pela Lei federal nº 6.973, de 11 de Junho de 1980);
- IV – incidir nos impedimentos para os exercícios do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara (Decreto-lei federal nº 201/67, art. 8º, IV).

ARTIGO 240 – Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º – A extinção do mandato torna-se efetivo pela só declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º – Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º – O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de mova eleição para cargo Mesa durante a Legislatura (Decreto-lei federal nº 201/67, art. 8º, § 2º).

ARTIGO 241 – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

ARTIGO 242 – A extinção por faltas obedecerá ao seguinte procedimento.

§ 1º – Constatando que o Vereador incidiu número de faltas previsto no inciso III do art. 238, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de cinco (5) dias.

§ 2º – Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defendido, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 3º – Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de quoruns “excetuados tão-somente aqueles que comparecerem e assinaram o respectivo livro de presença”.

§ 4º – Considera-se não-comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o Livro de Presença, ou, tendo-o assinado, não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário.

CAPÍTULO X

DA SUSPENSÃO E DA PERDA DO MANDATO

ARTIGO 243 – Nos crimes comuns, nos de responsabilidade e, nas infrações político-administrativas, a Câmara Municipal poderá uma vez recebida a denúncia pelas autoridades competentes, suspender o mandato do Prefeito, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

ARTIGO 244 – O Prefeito perderá o mandato:

I – por extinção, quando:

- a) perder ou tiver suspenso seus direitos políticos;
- b) o decretar a Justiça Eleitoral;
- c) sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;
- d) assumir outro cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, ressalvando a posse em virtude de concurso público;

II – por cassação, quando:

- a) sentença definitiva o condenar por crime comum;
- b) incidir em infração político-administrativa, nos termos do Regimento Interno, assegurado, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, e a suficiente motivação da decisão final, que se limitará à decretação da cassação do mandato do Prefeito.

Artigo 245 – Para a declaração da suspensão ou da perda do mandato do Prefeito, a Câmara Municipal procederá conforme o disposto na seção anterior.

TÍTULO XI

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I

DO SUBSÍDIO

ARTIGO 246 – A Câmara Municipal terá a iniciativa das leis que fixarão os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, os quais somente poderão ser alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada revisão anual, sem distinção de índice na data em que ocorrer a revisão da manutenção dos servidores públicos (Constituição Federal, Art. 29, inciso V).

Parágrafo Único – O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder 70% (setenta por cento) do subsídio fixado para o Prefeito.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

ARTIGO 247 – A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

- I – para ausentar-se do Município, por prazo superior a quinze (15) dias consecutivos;
 - a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
 - b) a serviço ou em missão de representação do Município;
- II – para afastar-se do cargo, por prazo superior a quinze (15) dias consecutivos;
 - a) por motivo de doença devidamente comprovada;
 - b) para tratar de interesses particulares.

ARTIGO 248 – O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º – Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em vinte quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos do solicitado.

§ 2º – Elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º – O decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 4º – O decreto legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação, quando;

I – por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

ARTIGO 249 – São infrações político-administrativas, e, como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I a X do artigo 4º do Decreto-lei federal nº 201, de 27/02/67, segundo o procedimento estabelecido no art. 5º do mesmo texto legal.

ARTIGO 250 – Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerada no art. 1º do Decreto-lei federal nº 201/67, por deliberação do Presidente, de ofício, ou mediante requerimento de Vereador devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquerito político, ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

TÍTULO XII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DOS PRECEDENTES

ARTIGO 251 – Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

ARTIGO 252 – As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo “quorum” de maioria absoluta.

ARTIGO 253 – Os precedentes regimentais serão anotados em livros próprios, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único – Ao final de cada sessão legislativa, da Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos precedentes regimentais, publicado-se em separata.

CAPÍTULO II

DA QUESTÃO DE ORDEM

ARTIGO 254 – Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º – O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam alucinadas aplicadas.

§ 2º – Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou submeter ao Plenário, quando omissão o Regimento.

§ 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III

DA REFORMA DO REGIMENTO

ARTIGO 255 - O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único - A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão, ou à Mesa.

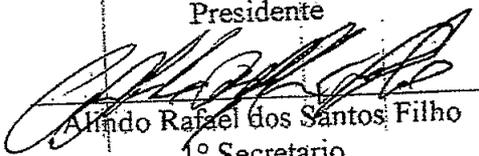
ARTIGO 256 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

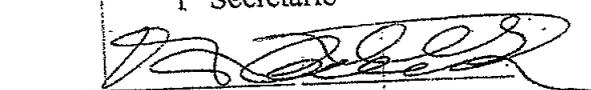
§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Câmara Municipal de São Miguel dos Milagres, 14 de dezembro de 2005.


Luiz Adolfo Beriz Verçosa
Presidente


Alindo Rafael dos Santos Filho
1º Secretário


Alexandre Raposo
2º Secretário